

tribunal
de justiça
do estado de goiás

Comarca de Goianira

2957
△

2ª Vara Cível, Criminal, das Fazendas Públicas, Registros Públicos e Ambiental

Processo nº 201204286226

Decisão

O processo foi saneado pela decisão de fls. 2.637/2.642, em 26/11/2013. Pelo decurso do tempo, novos requerimentos foram realizados e restam ser apreciados.

Passo à análise.

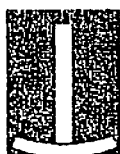
1 – O Estado de Goiás, por meio de sua procuradoria, informou possuir 15 (quinze) créditos tributários em face à recuperanda. Juntou documentos (fls. 2.645/2.699).

Ressalto que, a negativa de débitos tributários é requisito para que se conceda a recuperação judicial, conforme previsão na Lei nº 11.101/05¹. Contudo, a apresentação de tal negativa vai totalmente contra a finalidade precípua do processo de recuperação judicial, inviabilizando o reerguimento da empresa devedora. Pontua-se ainda que, tal exigência ofende o princípio da função social da empresa, que é manter a atividade empresarial, os postos de trabalho ocupados, produzindo e gerando riquezas.

Nesta seara, temos apontamento na doutrina de Fábio Ulhoa Coelho, *in verbis*:

“O Poder Judiciário, acertadamente, tem dispensado a apresentação das certidões de inexistência de débito tributário exigida pelo art. 57 da LF como condição para o prosseguimento do processo de

¹ Art. 57. Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembleia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Comarca de Goianira

2958
F

2ª Vara Cível, Criminal, das Fazendas Públicas, Registros Públicos e Ambiental

recuperação judicial enquanto a prometida lei do parcelamento não for editada."

E ainda, forte exemplo citado por Márcio Guimarães, na obra Comentários à Nova Lei de Falência e Recuperação de Empresas:

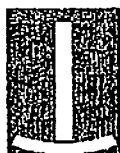
"Os dois maiores processos de recuperação de recuperação judicial, até então existentes no Brasil, contaram com a homologação judicial sem a apresentação das certidões negativas de débito, sob a fundamentação de que a lei do parcelamento dos débitos tributários para os que se encontram em recuperação judicial ainda não foi aprovada, impossibilitando, assim, a eficácia do dispositivo legal."

Neste sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça local.

Vejamos:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERACAO JUDICIAL. CERTIDAO NEGATIVA DE DEBITO TRIBUTARIO. OFENSA A FUNCAO SOCIAL. O INSTITUTO DA RECUPERACAO JUDICIAL SE APRESENTA COMO UM MECANISMO VOLTADO A PRESERVACAO DE UMA EMPRESA QUE ATENDE A UMA FUNCAO SOCIAL. PORTANTO, A SUBORDINACAO DO DEFERIMENTO DE TAL BENESSE A APRESENTACAO DE CERTIDOES NEGATIVAS DE DEBITOS TRIBUTARIOS COLIDE COM PRINCIPIOS CONSTITUCIONAIS NA MEDIDA EM QUE INVIABILIZA A SALVACAO DA EMPRESA. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO."

(TJGO, AGRAVO DE INSTRUMENTO 64739-6/180, Rel. DES. WALTER CARLOS LEMES, 3ª CAMARA CIVEL, julgado em 18/11/2008, DJe 231 de 05/12/2008) GRIFEI.



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Comarca de Goianira

2959
64

2ª Vara Cível, Criminal, das Fazendas Públicas, Registros Públicos e Ambiental

Portanto, é entendido que é dispensável a apresentação nos autos de certidão de débitos tributários, pelos fundamentos acima expendidos.

2 – Houve habilitação de crédito trabalhista, realizada por Raimundo de Oliveira Campos e Ernione Soares Nogueira.

Apesar de terem juntado aos autos certidão da Justiça do Trabalho, informando acerca do referido crédito, não acostaram aos autos a sentença definitiva a fim de instruir o requerimento feito, razão pela qual não merece acolhimento o pedido realizado. Além disto, as habilitações de créditos deve ser realizadas em autos apartados, razão pela qual determino seja tal requerimento desentranhado, protocolado e autuado de maneira correta, devendo ainda obedecer ao disposto no plano de recuperação e ordem de pagamento dos créditos, conforme previsto em lei.

3 – O Banco Industrial e Comercial S/A habilitou-se nos autos por meio de seu patrono, bem como juntou documentos, mas nada requereu, não havendo o que analisar diante disto.

4 – Foi juntada aos autos decisão monocrática, a qual negou provimento ao agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 109/114. Assim, deve o processo seguir normalmente.

5 – O administrador judicial apresentou o plano de recuperação judicial, devidamente aprovado pela Assembleia Geral de Credores, assim como o relatório mensal das atividades da devedora no período de março a junho de 2013.

Saliento que, pela apresentação do plano, deve ser publicada a relação de credores, a cargo do administrador judicial, este que também deverá apresentar os relatórios mensais dos meses aos quais ainda não fez



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Comarca de Goianira

2960
*

2ª Vara Cível, Criminal, das Fazendas Públicas, Registros Públicos e Ambiental

referência, para que se verifique a situação atual da empresa devedora, bem como para que se mantenha a boa administração da mesma.

6 – A Caixa Econômica Federal, apresentou objeção ao plano de recuperação judicial, alegando que requereu o adiamento da AGC vez que foi descumprido o que ficou fixado na AGC anterior, alegando ainda nulidade no plano apresentado por haver prejuízo de tratamento equilibrado entre os credores.

Entendo que, embora o plano tenha sido apresentado alguns dias depois do previsto, houve tempo e condições para análise do plano, o qual além de ser ajuste do programa original foi exposto e debatido na assembleia geral, tanto que foi aprovado. Cabe ao credor que não concordar, oferecer a sua objeção, mas verifico que fora realizada sem objetar essencialmente o mérito do referido plano, fazendo referência ao prazo de apresentação do mesmo e a nulidade, que não ocorreu diante do que consta nos autos e ante a anuência por parte de todos os outros credores presentes à AGC. Portanto, não merece ser deferido o pedido.

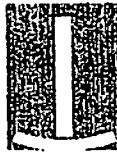
7 – O TRT da 18ª Região, por meio da Sexta Vara do Trabalho de Goiânia-GO solicitou informações acerca do andamento do processo de recuperação, o que deverá ser feito pela escrivania, de forma objetiva e sintética.

8 – Observa-se que, o plano de recuperação foi aprovado por maioria de credores presentes à AGC e a ele sujeitos, desse modo superando aqueles que estiveram ausentes e àqueles que votaram contra, devendo ser homologado.

Verifico que, a devedora atendeu a todos os requisitos previstos em lei. Apresentou documentação hábil a comprovar seu estado pré-falimentar, bem como demonstrou ser viável a sua recuperação, observando o princípio da função social da empresa.

GP

4



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Comarca de Goianira

2ª Vara Cível, Criminal, das Fazendas Públicas, Registros Públicos e Ambiental

A partir da homologação, inicia-se a fase de execução, sendo que terá a recuperanda o prazo de 24 (vinte e quatro meses) para cumprir as obrigações estabelecidas no plano, sob pena de conversão da recuperação em falência.

9 – Não houveram demais objeções ao plano de recuperação judicial.

10 – O Ministério Público pugnou por vista dos autos em caso de deferimento do pedido.

Diante do exposto **HOMOLOGO** o plano de recuperação judicial e seu aditivo, conforme os fundamentos acima; **CONCEDO** a recuperação judicial à **INDÚSTRIA NACIONAL DE ASFALTOS**, salientando que a presente decisão tem força de título executivo judicial, podendo ser executada em caso de descumprimento do disposto no plano de reorganização; terá a devedora o prazo de 24 (vinte e quatro) meses para cumprir as obrigações apontadas no plano, sob pena de convalidação da recuperação em falência.

Saliento que, a devedora e os administradores serão mantidos na atividade empresarial da empresa, sob a fiscalização do Comitê de Credores e do administrador judicial.

Assim sendo, determina:

a) intime-se a recuperanda, informando acerca da dispensa da apresentação das certidões de débitos tributários, ante o acima exposto;

b) quanto às habilitações de créditos, desentranhem-se as peças e autuem-se em autos separados, e intirem-se as partes (fls. 2.700/2.709) para



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Comarca de Goianira

2962
#

2ª Vara Cível, Criminal, das Fazendas Públicas, Registros Públicos e Ambiental

que no prazo de 15 (quinze) dias apresentem sentença definitiva a fim de comprovar o direito pleiteado, e que tal procedimento se dê perante o administrador judicial;

c) intime-se o administrador judicial, para que se manifeste acerca dos requerimentos mencionados nos itens 1 e 2 acima, bem como para que apresente no prazo de 30 (trinta) dias os relatórios mensais, que ainda restam, das atividades da devedora, e ainda, para que publique a relação de credores²;

d) dispensa-se a concessão do prazo de 30 (trinta) dias para eventuais objeções, posto que apenas uma foi realizada e já afastada, conforme item "6" acima;

e) intime-se a Assembleia Geral de Credores;

f) comuniquem-se as Juntas Comerciais e os Juízos (sejam estaduais ou federais) onde a recuperanda possui filiais;

g) abra-se vista ao Ministério Público;

h) após, à conclusão.

Goianira, 27 de junho de 2014.

Fernando César Rodrigues Salgado

Juiz de Direito

² Art. 55. Qualquer credor poderá manifestar ao juiz sua objeção ao plano de recuperação judicial no prazo de 30 (trinta) dias contado da publicação da relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º desta Lei.